



PROCESSO Nº:	1720-02.00/15-6
MATÉRIA:	PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA
ÓRGÃO:	TRIBUNAL DE CONTAS
GESTOR:	IRADIR PIETROSKI
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
DATA DA SESSÃO:	13-03-2019

VOTO DE DESEMPATE EM PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA QUE TRATA DE VANTAGENS TEMPORAIS. BASE DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUAL DO TCE-RS.

A ATUAL INTERPRETAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RECOMENDA A MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO POR ESTA CORTE DE CONTAS.

Trata-se de Pedido de Orientação Técnica, instaurado em 02-03-2015, por determinação do então Conselheiro-Presidente, Cezar Miola (fl. 02), objetivando avaliar os impactos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563708/MS (em relação a qual foi reconhecida a repercussão geral), quanto aos procedimentos até então adotados por este Tribunal de Contas no que se refere ao pagamento de vantagens temporais.

A instauração do presente Pedido de Orientação Técnica decorreu mais especificamente de dúvida surgida no âmbito do Serviço de Folha de Pagamento (fls. 05 a 10), da qual resultou a proposição abaixo transcrita, subscrita pelo Diretor Administrativo da época (fl. 04):

"Considerando os termos da Informação nº 021/2015, do Serviço de Folha de Pagamento – SFOPAG, noticiando decisões acerca da interpretação conferida ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da CF/88, com a redação da EC nº 19/98, em especial, o decisum proclamado pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 563708/MS, com repercussão geral;

Considerando a não uniformidade de procedimentos atualmente adotados pelos Poderes e Órgãos Estaduais, assomada à complexidade e à relevância que o tema encerra;

Proponho a instauração de Pedido de Orientação Técnica – POT para, nos termos do Informe Técnico do SFOPAG, avaliar a



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
258	



repercussão da referida decisão sobre os procedimentos até então adotados por este Tribunal de Contas, relativamente à incidência, ou não, das vantagens temporais (avanços trienais e adicionais por tempo de serviço) sobre os valores da função gratificada e da gratificação de representação, incorporada ou designada, em caráter efetivo ou em substituição, inclusive de cargo em comissão, percebidos pelos servidores ativos e inativos desta Corte de Contas."

A referida proposição foi acolhida no âmbito da Direção-Geral (fl. 03) e encaminhada à Presidência, com determinação de autuação do POT pelo Conselheiro-Presidente, Cezar Miola.

Os autos foram então encaminhados à Consultoria Técnica para manifestação (fl. 113), cuja conclusão abaixo transcrevo:

"Em razão do exposto nos itens 1 a 6 deste parecer, conclui-se que o teor do julgamento proferido pelo STF nos autos do RE nº 563708/MS não obriga esta Corte de Contas a rever o seu entendimento, consubstanciado na decisão proferida no POT nº 8505-0200/10-0, o qual é firme no sentido de que os valores percebidos a título de função gratificada têm natureza vencimental e, portanto, podem ser utilizados como base de cálculo para apuração das vantagens temporais, sem que isso implique ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da CFEB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Apesar de não haver determinação judicial emanada do STF para que este Tribunal reformule a sua interpretação, esta Corte de Contas, caso entenda que o posicionamento até então adotado não é a melhor expressão do Direito, está autorizado – como, de resto, sempre esteve – a, sponte propria, revisar a sua compreensão acerca da matéria." (Grifo nosso)

Em Sessão de 14-10-2015 prolatei meu voto, concluindo nos seguintes termos:

*Por todo o exposto, repisando a manifestação da Consultoria Técnica no sentido de que **nada obriga a este Tribunal rever seu entendimento, firmado no Pedido de Orientação Técnica nº 8505-02.00/10-0**, não obstante possa, a qualquer momento rever a sua interpretação sobre a matéria, **VOTO pelo acolhimento do Parecer nº 02/2015 da Consultoria Técnica, com a manutenção do entendimento fixado no Pedido de Orientação Técnica nº 8505-02.00/10-0, acolhido pelo Egrégio Plenário em Sessão de 18-05-2011.***



Na ocasião votaram os Conselheiros Algir Lorenzon, Iradir Pietroski e Adroaldo Mousquer Loureiro acompanhando meu entendimento, com solicitação de vista pela Conselheira Substituta Heloísa Tripoli Goulart Piccinini que devolveu os autos em Sessão de 28-10-2015, declarando sua suspeição. Após, o processo foi com vista ao Conselheiro Estilac Xavier, que, na Sessão de 14-12-2016, votou nos seguintes termos:

*"... **divirjo** das conclusões do Parecer CT nº 02/2015, e, por consequência, do voto do Conselheiro-Relator, Conselheiro Marco Peixoto, haja vista a impossibilidade de a Administração não observar expressa determinação do Supremo Tribunal Federal, motivo por que voto pela manutenção do procedimento atualmente adotado por este Corte de Contas, que após expressa determinação desta Casa passou a desconsiderar da base de cálculo para o cálculo de acréscimos ulteriores toda e qualquer vantagem que o servidor faça jus, inclusive a Função Gratificada."*

Ato contínuo, o Conselheiro Cezar Miola solicitou vista dos autos, trazendo-o para apreciação do Colegiado Pleno em Sessão de 17-05-2017, anuindo às conclusões do Conselheiro Estilac Xavier, conforme abaixo transcrito:

"Diante desse cenário, não tenho dúvidas de que inexistente espaço para que esta Instituição, de forma isolada e contrária à convergência que grassa sobre o assunto, permaneça aplicando, e referendando, uma aritmética vedada pelas instâncias administrativas e jurisdicionais antes aludidas."

Aliás, ao contrário de controvérsias que gravitam sobre matéria infraconstitucional, o espaço para divergências alusivas à interpretação da Lei Maior é praticamente inexistente, nas hipóteses de posicionamento firme e único do STF, Corte à qual incumbe a leitura derradeira daquele Estatuto."

Dessa forma, anuindo às conclusões do voto divergente oferecido pelo Conselheiro Estilac Xavier, na linha do quanto deliberado na reunião administrativa de 25 de fevereiro de 2015, determinei, no particular, quando ainda na condição de Presidente deste Tribunal, voto pela permanência da metodologia adotada a partir do mês de abril daquele ano, conforme decisão que proferi no Processo nº 1807-0200/15-0."

Além disso, voto para que o posicionamento ora esposado se aplique como orientação da Casa na seara afeta ao controle externo por ela exercido."

Na ocasião, o Conselheiro Iradir Pietroski modificou seu voto para acompanhar o Conselheiro Cezar Miola, resultando em empate na votação, razão



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
260	



pela qual, como Presidente desta Casa e da respectiva Sessão, retomei o processo objetivando proferir voto de desempate, o que faço neste momento.

É o Relatório.

Passo ao VOTO.

Como é de conhecimento dos demais Pares, em Sessão Plenária Administrativa de 14 de outubro de 2015, proferi voto acolhendo o Parecer CT nº 02/2015, por entender, em resumida análise, que a natureza vencimental dos valores recebidos a título de função gratificada possibilitava a sua consideração na base de cálculo para apuração das vantagens temporais (sem que isso significasse ofensa ao texto constitucional) e que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 563708/MS não obrigaria esta Corte de Contas a rever o seu entendimento, consubstanciado na decisão proferida no Pedido de Orientação Técnica nº 8505-0200/10-0.

Passados três anos daquela manifestação, novamente devo me posicionar sobre a questão, considerando o empate havido na votação e minha condição de Presidente da Corte naquela ocasião.

Revisitando a matéria, embora mantenha meu entendimento acerca da natureza vencimental da função gratificada, entendo que a Jurisprudência de nosso Estado e do próprio STF, assim como os nossos demais Poderes, vem adotando posição mais restritiva, excluindo a referida parcela do cálculo das vantagens temporais, entendimento esse que restou consolidado após passados três anos de minha manifestação original.

Além disso, considero para o meu convencimento a crise econômica que atravessa nosso Estado, levando-me a ponderar que a solução adotada administrativamente por este Tribunal, a partir do mês de abril de 2015, conforme decisão proferida no Processo nº 1807-0200/15-0 demonstrou ser a mais adequada à situação presente.

Em razão do exposto, divergindo do meu voto original, prolatado na condição de Relator deste Pedido de Orientação Técnica, acompanho o voto divergente dos Conselheiros Estilac Xavier, Cesar Miola e Iradir Pietroski, para **VOTAR** no sentido da manutenção do procedimento adotado pela Casa a partir de abril de 2015, conforme decisão prolatada no Processo nº 1807-0200/15-0, assim



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
261	



como se aplique o referido posicionamento quando do exercício da atividade jurisdicional deste Tribunal.

Em 13 de março de 2019.

Conselheiro Marco Peixoto,
Relator.



Relator: Conselheiro Marco Peixoto
Processo n. 001720-02.00/15-6 –
Decisão n. AD-0005/2019

– Pedido de Orientação Técnica. Base de incidência de vantagens temporais. Interessado: **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.**

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Anunciado o exame do processo, cujo julgamento fora suspenso na sessão de 17-05-2017, com encaminhamento à Presidência, objetivando voto de desempate, o Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto, prolatou seu voto, constante nos autos.

Na sequência, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro Cezar Miola: “Eminente Conselheiro Marco Peixoto, que agora profere o seu voto. (...) A minha única ponderação em relação a essa matéria é, constatando o voto de Vossa Excelência, que é exatamente nos termos da manifestação que proferi, no sentido de que a orientação jurídica adotada pelo Tribunal de Contas no presente Pedido de Orientação Técnica balize não apenas a atuação do Tribunal na sua vida administrativa, mas também sirva de orientação aos jurisdicionados do Tribunal, tanto da esfera estadual quanto municipal. Ou seja, que esse entendimento, uma vez acolhido pelo Tribunal Pleno, venha a ser devidamente publicizado, balizando então para todos os jurisdicionados que esse é o entendimento da Casa para a matéria. Parece-me que contribui positivamente para a segurança jurídica, porque nós já temos, no ambiente do Tribunal – eu inclusive tenho no meu gabinete –, processos em que a questão de fundo é trabalhada. Então eu acho que é adequado que este entendimento, em ora se confirmando, sirva, como disse, de referência, de orientação para os nossos jurisdicionados. É apenas o reforço que eu gostaria de fazer, já consta do meu voto, mas que coloco à consideração dos eminentes magistrados que já votaram nessa mesma linha, sem ter explicitamente se posicionado a respeito.”

Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto: “Agradeço ao Conselheiro Cezar Miola. Isso já consta também da minha posição.”

Conselheiro Estilac Xavier: “Senhor Presidente, eu ouvi a manifestação do Conselheiro Miola. Essa medida, essa decisão que tem foro interno administrativo, no meu ponto de vista, também é cabível para orientar a nossa ação na análise dos nossos jurisdicionados sobre a visão da matéria. Então eu corroboro com a opinião, acrescento ao meu voto e anuo às posições aqui alertadas pelo Conselheiro Miola, para que assim se proceda em relação aos nossos jurisdicionados. Então eu concordo.”

Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto: “Então está aprovado.”



Conselheiro Iradir Pietroski: "Senhor Presidente, então eu também vou acompanhar a orientação do Conselheiro Cezar Miola quanto ao referido no voto dele."

Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto: "Já consta então essa posição do Conselheiro Iradir, do Conselheiro Estilac, do Conselheiro Cezar Miola, e o meu posicionamento, inclusive já manifestando a posição final de aprovação, por maioria, deste processo."

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

O Tribunal Pleno, **por maioria**, nos termos do voto de desempate proferido pelo Conselheiro Marco Peixoto, na condição de Presidente, que anuiu ao voto do Conselheiro Estilac Xavier, o qual foi também acompanhado pelos Conselheiros Cezar Miola e Iradir Pietroski, decide manter o procedimento atualmente adotado por esta Corte, que após expressa determinação, passou a desconsiderar da base de cálculo para o cálculo de acréscimos ulteriores toda e qualquer vantagem que o servidor faça jus, inclusive a Função Gratificada.

Decide, ainda, também nos termos do voto de desempate proferido pelo Conselheiro Marco Peixoto, na condição de Presidente, que anuiu ao voto do Conselheiro Cezar Miola, o qual foi também acompanhado pelos Conselheiros Estilac Xavier e Iradir Pietroski, aplicar o posicionamento ora esposado como orientação desta Casa na seara afeta ao controle externo por ela exercido.

Restaram vencidos os Conselheiros Marco Peixoto, na condição de Relator, Algir Lorenzon e Adroaldo Loureiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Marco Peixoto (Relator), Algir Lorenzon, Cezar Miola, Iradir Pietroski, Adroaldo Loureiro e Estilac Xavier; e, em voto de desempate, na condição de Presidente, o Conselheiro Marco Peixoto.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 13-03-2019.

Débora Pinto da Silva,
Secretária do Tribunal Pleno.